

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3447/2023 - SAAE, DESTINADO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO E DOSAGEM DE 2000 TONELADAS (DUAS MIL TONELADAS) DE HIDRÓXIDO DE CÁLCIO EM SUSPENSÃO AQUOSA COMO ALCALINIZANTE.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

Por sua vez a **MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA**, resumidamente, em sua peça de impugnação **alega** que não há justificativa no edital que motive e demonstre a necessidade do SAAE para que o tanque seja apenas de fibra, ocorrendo excesso de detalhamento do objeto, o que onerará mais do que necessário a administração pública comparado ao custo do tanque de aço de carbono, não existindo motivação técnica para o não aceite de tanque desse tipo de material; **requerendo** a alteração do edital e republicação.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De início se faz necessário destacar que o presente certame foi publicado entre os dias 29/12/2023, sendo regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/1993, conforme constou estabelecido no item 1.2 do edital impugnado, como se observa:

- 1.2. A presente licitação é do tipo "**menor preço**" processar-se-á de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Decreto Municipal nº 14.575 de 05/09/2005, Decreto Municipal nº 14.576 de 05/09/2005, Lei Municipal nº 9.449 de 22/12/2010, Decreto Municipal nº 19.533 de 29/09/2011, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 07/08/, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes.

Para subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultada a área requisitante do objeto, obtendo a seguinte manifestação:

A empresa interessada no pregão, alega que houve erro, onde no Esclarecimento enviado para essa Autarquia, eles solicitam o uso de tanque de AÇO INOX, sendo esse, vedado seu uso por esta Autarquia.

Posteriormente, no pedido de Impugnação apresentado em 25/01/2024, a empresa interessada mudou sua alegação e esclarece que se trata de AÇO - CARBONO alterando novamente sua solicitação.

Afim de esclarecer as dúvidas técnicas, informamos que este Departamento utiliza tanques em Fibra de Vidro em todas as suas unidades, pelos seguintes motivos:

A fibra de vidro é inerte a processos de corrosão, sendo impossível a contaminação do material em seu interior ou exterior, pois não se trata de material ferroso como é o caso do material do tanque ofertado pela empresa. O ambiente que será instalado o tanque está próximo a outros produtos, como ácido fluorossilícico, policloreto de alumínio e soda caustica, sendo estes, produtos já armazenados em tanques de Fibra de vidro.

O peso específico do aço carbono é em torno de 7800 kg/m³ e da Fibra de Vidro em torno de 1400 kg/m³, portanto, demonstrando maior facilidade de transporte, manuseio, manutenção e instalação.

O tanque de fibra possui peso muito menor que o tanque ofertado, pois a estrutura do local onde será instalado foi projetado e executado em função das características do tanque de fibra, portanto a fundação e a estrutura existente que receberá os tanques poderá ser afetada pelo excesso de peso de tanques de outras características.

Tanques em Aço-Carbono possuem Ferro em sua composição e, em caso de oxidações ou ferrugens, poderão soltar elementos ferrosos ao meio de tratamento, podendo até afetar os processos de potabilização de água, após dosagem do produto (Hidróxido de Cálcio) que pode ser contaminado.

O Hidróxido de Cálcio é um composto com altíssimo pH, favorecendo reações químicas de oxidação, portanto, a escolha da Fibra de Vidro garante que não teremos nenhum ponto de ferrugem no sistema pois ela é inerte ao contato com água ou demais produtos químicos.

Informamos ainda que é de larga utilização entre empresas públicas e privadas tanques em fibra para este fim.

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93, quanto as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 91/2023, são possíveis e necessárias tendo em vista as necessidades da Autarquia.

A atual peça impugnatória, assim como a anterior, aparenta intenção de protelar o certame licitatório, ou seja, a empresa impugnante não se conformando com as razões expostas por esta Administração anteriormente, com a peça impugnatória tenta constranger a Autarquia a suspender o certame, ou até mesmo adiá-lo, sem qualquer fundamento ou respaldo legal, favorecendo exclusivamente seus interesses próprios, ferindo os princípios que regem qualquer licitação.

Não obstante ao caso em tela, este pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão

e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” [não sublinhado no original].

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Portanto, com base nas instrução processual da fase interna, bem da área requisitante, julgo **IMPROCEDENTE** à impugnação apresentada, ratificando-se as demais exigências, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com a Lei nº 8.666/93, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2024.

ROSELI DE SOUZA DOMINGUES
Pregoeira